



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 1055/20

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADOS: União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Seccional de Rondônia – UNDIME/RO
União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – Seccional de Rondônia – UNCME/RO

ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades relacionadas às ações do poder público destinado à mitigação do impacto da pandemia de COVID-19 na política pública educacional

INTERESSADOS: **Vilson Sena de Macedo** – Presidente da UNDIME/RO
CPF: 874.927.681-68
Ana Lúcia Dias Carneiro – Coordenadora UNCME/RO
CPF: 238.121.172-15

RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** – Governador do Estado de Rondônia
CPF: 001.231.857-42
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação
CPF nº 080.193.712-49

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0068/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.
POLÍTICA EDUCACIONAL. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NAS AÇÕES DE COMBATE AO
COVID-19. PRESENTES OS REQUISITOS DE
MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E
OPORTUNIDADE. ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO
EM FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONCESSÃO DE
MEDIDA CAUTELAR. NOTIFICAÇÃO DOS
RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos de processo apuratório preliminar instaurado a partir de Nota Conjunta¹ assinada pelo Senhor Vilson Sena de Macedo - Presidente da seccional de Rondônia da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação(UNDIME/RO) e pela Senhora Ana Lúcia Dias Carneiro – Coordenadora da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME/RO) e encaminhada a esta Corte de Contas na qual expõem motivos e solicitam a manutenção da suspensão das atividades

¹ Doc. 0197152 (ID 881176), págs 4/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

escolares presenciais em todo o Estado, por tempo indeterminado, até a possibilidade de retorno de forma segura para todos.

2. As referidas entidades solicitam, ainda, a mobilização junto aos prefeitos de todos os municípios no sentido de manterem as atividades escolares suspensas, bem como o fortalecimento do regime de colaboração no Estado, visando o alinhamento e o diálogo na tomada de decisões.

3. Por fim, a UNDIME/RO e a UNCME/RO posicionam-se desfavoráveis ao ensino na modalidade EAD para reposição dos dias letivos, diante do isolamento social e consequente suspensão das aulas impostos em face da pandemia de COVID-19, destacando os efeitos negativos sobre o processo de ensino-aprendizagem direcionado aos alunos da educação básica.

4. Em relatório de análise técnica preliminar², a SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO)³, que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP deverá se submeter às ações de controle⁴. Na sequência, propôs-se a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 9 para a análise das informações apresentadas nos autos.

5. Em ato contínuo, a SECEX 9 produziu relatório⁵ detalhado e bem fundamentado com argumentos técnicos-jurídicos cuja conclusão foi no sentido de manutenção da suspensão das aulas presenciais nas redes de ensino em razão da ausência de comprovação estruturas suficientes na saúde pública a nível estadual e municipal para combater e tratar os pacientes infectados pelo COVID-19, tendo em vista o número crescente de casos de infectados em internação, situação essa que poderá ser agravar com o contato direto entre os alunos, professores e demais profissionais da educação e de apoio nas unidades de ensino, dentre outras propostas, conforme abaixo transcritas *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao relator a adoção das medidas a seguir:

I – A conversão deste procedimento apuratório em Fiscalização de Atos, nos termos do art. 78-C do RITCERO, c/c. o art. 10 da Resolução n. 291/2019;

II – A concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para determinar** ao Governador do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado da Educação, bem como aos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Educação, ou quem suas vezes fizerem, a adoção das seguintes medidas:

1) a manutenção da suspensão das aulas presenciais nas redes de ensino do Estado e dos municípios, como medida de prevenção ao contágio por coronavírus, **condicionando a retomada das atividades escolares presenciais à prévia comprovação nos autos da efetivação das seguintes providências:**

² ID 881236, págs. 16/22.

³ A Portaria nº 466/2019/TCE-RO estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROM, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade, o qual deve atingir no mínimo 50 pontos; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT), no qual deve-se atingir, no mínimo, 48 pontos.

⁴ Na apuração dos critérios de seletividade obteve-se 61 pontos no índice de RROMa e 48 na análise GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para sofrer ação de controle por esta Corte de Contas.

⁵ ID 883059, págs. 24/80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

a) **a avaliação de risco em saúde pública que autorize a abertura das unidades escolares**, a partir monitoramento da situação epidemiológica estadual, e com observância às diretrizes do Ministério da Saúde, aos Protocolos de Manejo Clínico da COVID-19 e às diretrizes do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública - COE-nCoV;

b) **a elaboração de um plano de retorno às atividades escolares presenciais**, com diretrizes para as instituições das redes de ensino estadual na implementação de:

b.1) estratégias de acolhimento aos professores e alunos;

b.2) metodologias para o diagnóstico das deficiências de aprendizagem;

b.3) um programa de reposição dos conteúdos curriculares para o cumprimento da proposta pedagógica e da carga horária mínima obrigatória, observadas as recomendações do Conselho Nacional de Educação; e

b.4) mecanismos de busca ativa, para trazer todos os alunos novamente ao ambiente escolar, considerando a possibilidade de abandono;

III – A concessão de tutela antecipatória, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do RITCERO, **para determinar** ao Conselho Estadual de Educação e aos Conselhos Municipais de Educação que **promovam a regulamentação do ensino remoto como regime especial** a ser executado na política pública educacional para mitigar os efeitos da crise sanitária do processo de ensino-aprendizagem dos alunos rondonienses, considerando as recomendações do Conselho Nacional de Educação e em observância às seguintes diretrizes:

1) **que as atividades educacionais remotas não sejam consideradas para o cômputo da carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar da etapa de Educação Infantil e do primeiro ciclo (anos iniciais) do Ensino Fundamental**, restringindo-se, no caso da primeira, ao escopo de orientação das famílias e de preservação do vínculo escolar e, no caso do segundo, ao propósito de reforço e complementação do aprendizado já adquirido antes da suspensão das aulas presenciais;

2) **que as atividades educacionais remotas somente sejam consideradas para o cômputo da carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar do segundo ciclo (anos finais) do Ensino Fundamental e do Ensino Médio após a verificação de condições operacionais que viabilizem**, dentro de padrões minimamente razoáveis, a **qualidade** da prestação do serviço educacional, e o **acesso igualitário** a todos os alunos na maior medida possível, **com o uso combinado de ferramentas**, digitais ou não, que assegurem uma cobertura satisfatória das redes de ensino;

IV – Recomendar ao Secretário de Estado da Educação de Rondônia que, com o intuito de fortalecer o regime de colaboração entre as redes de ensino no território rondoniense, promova, juntamente com as Secretarias Municipais de Educação, o Conselho Estadual de Educação e os Conselhos Municipais de Educação, **reuniões e análises acerca dos critérios para a regulamentação do ensino remoto determinada no item II supra** e a realização das providências a ela relacionadas, contemplando as seguintes questões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

- a) as ferramentas a serem utilizadas pelos alunos para o acesso ao conteúdo do ensino mediado, observando as especificidades e carências de cada etapa e dos diferentes segmentos sociais, e assegurando, na maior medida possível, igualdade de condições ao aprendizado e à qualidade do ensino;
- b) as possibilidades de parceria com empresas de telecomunicação e de radiodifusão sonora e de imagens, para a veiculação de atividades educacionais por meio de canais de TV aberta, de rádio, e para a disponibilização acesso gratuito à internet e o desenvolvimento de aplicativos que não necessitem de internet para assistir/ler os conteúdos;
- c) a impressão de guias e apostilas com componentes curriculares específicos para cada etapa de ensino correspondente, com orientações aos responsáveis e aos alunos para a resolução das atividades;
- d) edição de critérios para a validação das atividades realizadas em casa pelos estudantes;
- e) registro das atividades pedagógicas não presenciais realizadas durante o tempo de suspensão do funcionamento das unidades escolares, para fins de validação e cômputo da carga horária obrigatória e cumprimento do calendário escolar;
- f) a definição de parâmetros para a elaboração, pelas instituições de ensino, plano de retorno às atividades escolares presenciais descrito no tópico 1, alínea “b”, do item II supra;

V – Encaminhar este relatório técnico aos Municípios do Estado de Rondônia, para ciência acerca do seu teor.

É o resumo dos fatos.

6. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 1055/20 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que disciplina o Procedimento de Seletividade.

7. Nos termos do Relatório Técnico (ID=881236), a Assessoria Técnica da SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (art. 1º da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO), que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP deveria se submeter às ações de controle e, em ato contínuo, encaminhou-se os presentes autos para a devida análise pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 9. Por seu turno, a CECEX 9 elaborou detalhado e bem fundamentado relatório técnico (ID 883059), tendo sido o mesmo posteriormente encaminhado a esta relatoria para análise e manifestação.

8. Pois bem, a matéria em análise se reveste de capital importância posto que trata de direitos constitucionais à saúde e à educação dos cidadãos rondonienses, é público e notório que o Estado de Rondônia conta com 433 (quatrocentos e trinta e três) casos confirmados de Covid-19, sendo que, desse total, 313 (trezentos e treze) casos estão concentrados no Município de Porto Velho, conforme se extrai do Boletim Diário sobre Coronavírus em Rondônia – Edição 44⁶, atualizado até a tarde de quarta-feira dia 29.4.2020.

⁶ Última Edição divulgada até o presente momento (29.4.2020 – Consulta às 10h:10min) (<http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-44-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>).

IX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9. As informações divulgadas confirmam o crescente aumento dos casos de COVID-19 no Estado de Rondônia, sobretudo na cidade de Porto Velho, e exigem atuação firme e vigilante da Administração Municipal, que deverá manter adequado atendimento e tratamento dos pacientes para o enfrentamento da pandemia, de forma a assegurar os direitos relativos à saúde da população local e buscar reduzir a propagação do Coronavírus, até porque o artigo 23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

10. A análise técnica empreendida pela CECEX 9 destaca o histórico dos atos normativos e as respectivas querelas judiciais relacionados aos Decretos Estaduais nº 24.871, de 16.3.2020; 24.919, de 5.4.2020, 24.961, de 17.4.2020 e 24.979, de 26.4.2020, que tratam sobre o estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia de Covid-19, sendo que este último suspendeu as atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, públicas e privadas, no Estado de

Até a tarde de quarta-feira (29) foram consolidados os seguintes resultados para Covid-19 em Rondônia:

Casos confirmados – 433; Pacientes curados – 115; Óbitos – 15; Pacientes internados – 74; *Casos confirmados – 38; *Casos suspeitos – 36; Testes Realizados – 2.045. Aguardando resultados do Lacen – 122

CONFIRMADOS POR MUNICÍPIOS

Os 433 casos confirmados para Covid-19 são nas seguintes localidades:

313 em Porto Velho;
64 em Ariquemes;
32 em Ji-Paraná;
07 em Ouro Preto do Oeste;
04 em Rolim de Moura;
03 em Candeias do Jamari
02 em Jaru;
02 em Urupá;
01 em Alto Paraíso;
01 em Buritis;
01 em Cujubim
01 em Itapuã do Oeste
01 em Pimenta Bueno
01 em Vilhena.

Nesta quarta-feira foram confirmados 20 novos casos de Covid-19, sendo 12 em Porto Velho, cinco em Ji-Paraná, dois em Ariquemes, e um em Cujubim.

* No boletim diário edição 43 foi informado que o município de Itapuã do Oeste registra dois casos confirmados, no entanto, o aumento no número de casos é no município de Urupá, que passa a ter dois casos confirmados a partir de 28 de abril. Em Itapuã do Oeste permanece um caso confirmado.

Foram confirmados quatro óbitos: uma mulher, de 48 anos de Cujubim; uma mulher de 57 anos, de Porto Velho (oriunda de Guajará-Mirim); uma mulher de 62 anos, de Porto Velho (oriunda de Humaitá/AM) e um homem de 67 anos, de Porto Velho. Os casos continuam em investigação e dependendo do local da infecção, o município de origem desses pacientes pode ter seu dado estatístico em relação ao número de casos alterado.

INTERNADOS POR MUNICÍPIOS

Dos 38 pacientes internados confirmados, 36 são em Porto Velho, sendo 24 no Cemotron, 11 na Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI) e um no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; há, também, dois pacientes internados em Cacoal, no Hospital Regional de Cacoal (HRC).

Dos 36 pacientes internados com suspeita de Covid-19, 32 são em Porto Velho: 18 no Centro de Medicina Tropical (Cemotron), 12 no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro, e duas crianças no Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD); há, também, um paciente suspeito internado no Hospital Regional de São Francisco (HRSFG); um no Hospital Regional de Extrema (HRE) e uma criança e um adulto internados no Hospital Regional de Buritis (HRB).

Em Rondônia, há 23 pacientes internados na Unidade de Terapia Intensiva (UTI); sete suspeitos de Covid-19 e 16 confirmados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Rondônia, até o dia 17.5.2020, possibilitando, entretanto, aos municípios poderem optar pelo retorno das atividades educacionais a partir de 04 de maio de 2020, observando as recomendações do Ministério da Saúde, os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de contingência para Infecção Humana do Coronavírus - COVID-19 (art. 4º, § 2º), *in verbis*:

Art. 4º Ficam suspensas até o dia 17 de maio de 2020, as atividades educacionais presenciais na rede estadual de ensino Público, assim como em todas as instituições da rede privada de ensino.

§ 1º Compete a cada município, em todos os níveis de ensino, regulamentar o funcionamento e as atividades educacionais em seu sistema municipal de educação.

§ 2º Os municípios poderão optar pelo retorno das atividades educacionais a partir de 04 de maio de 2020, observando as recomendações do Ministério da Saúde, os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de contingência para Infecção Humana do Coronavírus - COVID-19.

§ 3º As instituições de ensino poderão fazer uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia, nos termos da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação.

§ 4º A suspensão das aulas na rede de ensino pública do Estado de Rondônia, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares a ser definido pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

§ 5º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela SEDUC, após o retorno das aulas.

11. Pode-se destacar no relatório técnico manifestação no sentido de que “não se pode afirmar, categoricamente, que o sistema de saúde esteja suficientemente estruturado para lidar com a escalada de casos clínicos relacionados ao COVID-19” e que “a propagação da doença está, ainda em curva ascendente, pronunciando a proximidade do limite crítico da capacidade instalada dos sistemas de saúde, a despeito dos incipientes esforços para sua estruturação”⁷.

12. Assim, em relação ao pedido de tutela antecipada, o Supremo Tribunal Federal reconhece, com amparo na Teoria dos Poderes Implícitos, que os Tribunais de Contas possuem Poder Geral de Cautela, ou seja, podem expedir medidas cautelares para dotar de efetividade suas decisões finais⁸.

13. Nesse sentido, o art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe acerca da concessão de Tutela Antecipatória, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de dano ao erário, *ipsis litteris*:

“Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação,

⁷ Pág. 46 (ID 883059).

⁸ Decisão tomada no MS nº 26.547.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.”

14. Constata-se do dispositivo legal que os requisitos para a concessão de Tutela Antecipatória são: (i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*) e (ii) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

15. *In casu*, conforme se pode aferir pela análise técnica realizada pela CECEX 9, existe fundado receio da consumação de grave lesão à saúde e à segurança das pessoas consubstanciada na possibilidade de agravamento dos casos de contágio pelo COVID-19 com o contato direto entre professores, alunos e demais profissionais de apoio e da educação com o retorno das aulas a partir de 04 de maio de 2020 sem os devidos cuidados e materiais que atendam as recomendações do Ministério da Saúde, os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de contingência para Infecção Humana do Coronavírus - COVID-19.

16. Verossímil vislumbrar, por outro lado, fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas (*periculum in mora*), já que diante do disposto no art. 4º, *caput* e §1º, do Decreto n. 24.979, de 26 de abril de 2020, as aulas presenciais nas escolas estaduais ficam suspensas até dia 17 de maio, e os municípios poderão, a partir do dia 04 de maio, dispor sobre o retorno das aulas presenciais, compreende-se que, caso não sejam adotadas medidas urgentes, as ações do poder público estadual e dos órgãos municipais poderão ocasionar prejuízos irremediáveis a essas duas áreas sensíveis (perigo da demora).

17. Por todo o exposto, presentes os requisitos para a concessão de Tutela Antecipatória, mister se faz prolatar decisão monocrática, *inaudita altera parte*, com supedâneo no art. 3.º-A da Lei Complementar estadual nº 154/1996 c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **nos termos propostos pelo corpo técnico desta Corte de Contas (ID 883059, págs. 77/79)**.

18. Desse modo, acompanho a conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 883059) e verifico a necessidade de dar conhecimento e notificar os jurisdicionados acerca do seu conteúdo, além de promover as medidas sugeridas na conclusão da manifestação técnica (item 4 – Proposta de Encaminhamento). Contudo, ressalta-se que em recente reunião realizada na terça-feira, 28 de abril, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou, por unanimidade, as diretrizes⁹ para orientar escolas da educação básica e instituições de ensino superior durante a pandemia do coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser observadas quando do encaminhamento de propostas visando dar cumprimento à presente decisão.

19. Além disso, entendo que também há necessidade de que a Administração Municipal informe quais as providências estão sendo adotadas para promover a política de controle em face dos potenciais futuros infectados, tendo em vista o crescente número de casos confirmados

20. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim **DECIDO**:

I – Processar este procedimento apuratório como Fiscalização de Atos, nos termos do art. 78-C do RITCERO c/c. o art. 10 da Resolução n. 291/2019;

⁹ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/89051-cne-aprova-diretrizes-para-escolas-durante-a-pandemia>>. Acesso em 30.04.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

II – Conceder **tutela antecipatória, de caráter inibitório**, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para determinar** ao senhor **Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia** (CPF nº 001.231.857-42) e ao senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação** (CPF nº 080.193.712-49), bem como aos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Educação, cujas identificações nos atos oficiais ficarão a cargo do Departamento do Pleno, ou quem suas vezes fizerem, a adoção das seguintes medidas:

1) **a manutenção da suspensão das aulas presenciais nas redes de ensino do Estado e dos municípios**, como medida de prevenção ao contágio por coronavírus, **condicionando a retomada das atividades escolares presenciais à prévia comprovação nos autos da efetivação das seguintes providências:**

a) **a avaliação de risco em saúde pública que autorize a abertura das unidades escolares**, a partir monitoramento da situação epidemiológica estadual, e com observância às diretrizes do Ministério da Saúde, aos Protocolos de Manejo Clínico da COVID-19 e às diretrizes do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública - COE-nCoV;

b) **a elaboração de um plano de retorno às atividades escolares presenciais**, com diretrizes para as instituições das redes de ensino estadual na implementação de:

b.1) estratégias de acolhimento aos professores e alunos;

b.2) estratégias e planos de ação para garantir materiais necessários à saúde dos professores, alunos e demais profissionais de apoio e da educação (máscaras, álcool em gel 70%, higienização das unidades de ensino, etc.).

b.3) metodologias para o diagnóstico das deficiências de aprendizagem;

b.4) um programa de reposição dos conteúdos curriculares para o cumprimento da proposta pedagógica e da carga horária mínima obrigatória, observadas as recomendações do Conselho Nacional de Educação; e

b.5) mecanismos de busca ativa, para trazer todos os alunos novamente ao ambiente escolar, considerando a possibilidade de abandono;

III – Conceder **tutela antecipatória**, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do RITCERO, **para determinar** ao Conselho Estadual de Educação e aos Conselhos Municipais de Educação que **promovam a regulamentação do ensino remoto como regime especial** a ser executado na política pública educacional para mitigar os efeitos da crise sanitária do processo de ensino-aprendizagem dos alunos rondonienses, considerando as recomendações do Conselho Nacional de Educação e em observância às seguintes diretrizes:

1) **que as atividades educacionais remotas não sejam consideradas para o cômputo da carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar da etapa de Educação Infantil e do primeiro ciclo (anos iniciais) do Ensino Fundamental**, restringindo-se, no caso da primeira, ao escopo de orientação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

famílias e de preservação do vínculo escolar e, no caso do segundo, ao propósito de reforço e complementação do aprendizado já adquirido antes da suspensão das aulas presenciais;

2) **que as atividades educacionais remotas somente sejam consideradas para o cômputo da carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar do segundo ciclo (anos finais) do Ensino Fundamental e do Ensino Médio após a verificação de condições operacionais que viabilizem**, dentro de padrões minimamente razoáveis, a **qualidade** da prestação do serviço educacional, e o **acesso igualitário** a todos os alunos na maior medida possível, **com o uso combinado de ferramentas**, digitais ou não, que assegurem uma cobertura satisfatória das redes de ensino;

IV – Recomendar ao Secretário de Estado da Educação de Rondônia que, com o intuito de fortalecer o regime de colaboração entre as redes de ensino no território rondoniense, promova, com os representantes dos Dirigentes Municipais de Educação e dos Conselhos Municipais de Educação, juntamente com o Conselho Estadual de Educação, **reuniões e análises acerca dos critérios para a regulamentação do ensino remoto determinada no item II supra** e a realização das providências a ela relacionadas, contemplando as seguintes questões:

a) as ferramentas a serem utilizadas pelos alunos para o acesso ao conteúdo do ensino mediado, observando as especificidades e carências de cada etapa e dos diferentes segmentos sociais, e assegurando, na maior medida possível, igualdade de condições ao aprendizado e à qualidade do ensino;

b) as possibilidades de parceria com empresas de telecomunicação e de radiodifusão sonora e de imagens, para a veiculação de atividades educacionais por meio de canais de TV aberta, de rádio, e para a disponibilização acesso gratuito à internet e o desenvolvimento de aplicativos que não necessitem de internet para assistir/ler os conteúdos;

c) a impressão de guias e apostilas com componentes curriculares específicos para cada etapa de ensino correspondente, com orientações aos responsáveis e aos alunos para a resolução das atividades;

d) edição de critérios para a validação das atividades realizadas em casa pelos estudantes;

e) registro das atividades pedagógicas não presenciais realizadas durante o tempo de suspensão do funcionamento das unidades escolares, para fins de validação e cômputo da carga horária obrigatória e cumprimento do calendário escolar;

f) a definição de parâmetros para a elaboração, pelas instituições de ensino, plano de retorno às atividades escolares presenciais descrito no tópico 1, alínea “b”, do item II supra;

V – Encaminhar este relatório técnico aos Municípios do Estado de Rondônia, para ciência acerca do seu teor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

VI - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do senhor **Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia** (CPF nº 001.231.857-42) e do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação** (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), quanto ao resultado apurado pelo corpo instrutivo (ID 883059) concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis comprovem a esta Corte de Contas a adoção das determinações contidas no item II e das recomendações contidas no item IV;

VIII – Determinar aos Responsáveis identificados no item anterior que, na impossibilidade de adoção das determinações e recomendações elencadas na conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 883059), ou no caso de comprovada implementação das mesmas, apresentem, no mesmo prazo acima concedido, suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referido nos itens II, III, IV, V e VII supra quanto às determinações contidas em cada item;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos itens VII a VIII, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens II, III, IV, V, VII e VIII**, em razão da urgência da matéria, estando, portanto, excetuada da aplicação do art. 1º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator